



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 083/2022

PROCESSO Nº 7472/2022

#### ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIS, QUE SERÃO USADOS PELOS SERVIDORES MUNICIPAIS, EXCETO SECRETARIA DE SAÚDE E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Aos 02 (dois) dias do mês de fevereiro do ano de 2023, às 08h30min, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **INFRASEG EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 37.406.687/0001-70, recebido via e-mail nesta Administração no dia 06/10/2022 às 17h43 min, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

*Intenção de recorrer e prazo para recurso*

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

*§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)*

Também neste sentido está descrito o edital:

**10.2.** Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

A disputa do certame ocorreu em 04/10/2022, restando o lote 02 fracassado no mesmo dia pelo fato dos licitantes participantes não atenderem aos requisitos do edital.

Pelas normas da Lei de Regência, desta decisão cabe recurso, e como no caso, estamos tratando da modalidade Pregão Eletrônico, há de acordo com a legislação a necessidade de manifestação de intenção de recurso, conforme podemos verificar no artigo 44 do Decreto Federal 10.024/2019. De maneira análoga, como trata-se de fracasso do lote, a mesma lógica deve ser empregada.

Desta forma, na plataforma licitações-e, a licitante ora recorrente, manifestou intenção de recurso no dia 04/10/2022 às 10h46min, atendendo assim o Artigo 44 da Lei supracitada, sendo que o limite para apresentação da peça recursal era até o dia 07/10/2022.

A peça recursal foi interposta em 06/10/2022, de modo que a mesma está TEMPESTIVA, cabendo análise do mérito.

De maneira didática e em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

#### **Síntese das alegações da Recorrente INFRASEG EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA:**

A Recorrente afirma que sua desclassificação foi realizada erroneamente, uma vez que, segundo a mesma, efetuou o preenchimento de sua proposta em papel timbrado, contendo marca, número do certificado de aprovação de todos os EPI'S e anexou a mesma no sistema licitações-e dentro do prazo previsto para cadastramento da proposta. Pede ainda que, pelo fato de o lote em questão ter restado fracassado, seja feita a correção da causa escoimada, levando em consideração o disposto no Artigo 48, § 3º, da Lei 8.666/93. É a apertada síntese dos fatos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Procedimentos Licitatórios*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

## Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Em que pese a manifestação da Recorrente, a mesma não apresenta a verdade dos fatos em suas razões, induzindo a um entendimento equivocado fazendo crer que a Administração errou na sua decisão.

Entretanto, o documento contendo a marca e demais especificações citadas anteriormente pela recorrente, foi anexado em local divergente do exigido em edital, como pode ser visto no print apresentado na própria peça impetrada. De acordo com o print precitado, pode-se verificar claramente que o mesmo está contido na página dos documentos de habilitação, sendo que, estes documentos, só são analisados após a disputa do certame, impossibilitando dessa forma, a visualização da marca e modelo dos produtos ofertados, fato este que levou à desclassificação da recorrente antes da disputa, estando esta em desacordo com o item “5.3.1. No site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) apresentar a marca dos itens de cada um dos lotes da seguinte forma: 1-XXXXXX;2-XXXXXXX;3-XXXXXX,4-XXXXXX” do edital.

A Equipe e o Pregoeiro ao agir desta maneira está integralmente adstrita ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da impessoalidade. Não há que se falar no caso concreto sobre a aplicação do princípio do formalismo moderado, tendo em vista que o edital é expresso quanto ao cumprimento da exigência e o momento adequado, não havendo permissivo legal ou pacificação jurisprudencial ou doutrinária para aplicação de outro entendimento.

Sendo assim, razão não assiste à licitante recorrente, pois estaríamos ferindo o princípio da impessoalidade e da isonomia, ao aceitar o prosseguimento da mesma na disputa.

### Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **INFRASEG EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA, IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere à Senhora Secretária Municipal de Gestão de Pessoas a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Leonardo L. C. Luz  
*Pregoeiro*

Fernando J. A. Campos  
*Autoridade Competente*

Hicaro L. Alonso  
*Membro*